PARECER PAR - GACS LLRP - 11006/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8157/2015
PROTOCOLO	:	1601090
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. OFENSA AOS ARTIGOS 42 E 43, § 1º, INCISOS I A III, AMBOS, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, CAPUT, INCISOS II, V E VIII, e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE IVINHEMA – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas encontra-se* ***apta a aprovação****, nos termos do Inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o Inciso I, do § 3º, do artigo 110, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo (peça n° 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os critérios abaixo:

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Da Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Ausência do Anexo 16 da Lei n. 4.320/64 (Demonstrativo da Dívida Fundada Interna);

2.2.4) Da Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.5) Do Orçamento;

2.2.6) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.7) Demonstrações contábeis;

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Documento comprobatório da publicação do Balanço Orçamentário;

b) Anexo 16 da Lei 4.320/64.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".

"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou

regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)";

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

2.2.3) Ausência do Anexo 16 da Lei n. 4.320/64 (Demonstrativo da Dívida Fundada Interna).

A Instrução Normativa nº 35 do TCE/MS determina a remessa obrigatória dos Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17 da Lei n. 4320/64.

Como se depreende da leitura do processo, o Gestor Público não acostou aos autos o Anexo 16 da referida Lei, como seria de rigor.

Portanto, tal impropriedade implica ofensa à exigência exposta na Instrução Normativa nº 35/TCE-MS, caracterizando a infração prevista no art. 42,

inciso II, da LO-TCE/MS.

2.2.4) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 15)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Irregular (peça nº 4)

Extrai-se dos autos que não foi acostado o documento comprobatório da publicação do Balanço Orçamentário, haja vista que, de acordo com a peça nº 4, foram juntadas apenas as comprovações da publicação do Balanço Financeiro, Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais.

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, *caput*, e inciso V da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

2.2.5) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve

conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1385/2013 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 513.500,00, conforme análise ANA-ICE-25474/2015, peça nº 28.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, de acordo com os decretos acostados aos autos (peça nº 17) e Anexo I deste parecer, foram abertos o montante de R$ 107.435,99, a título de créditos suplementares, e R$ 485.985,64 deram-se por conta de anulação de dotação orçamentária.

Todavia, de acordo com o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), a previsão final da despesa foi limitada em R$ 130.852,16, conforme peça nº 11.

Como se vê, partindo-se da dotação orçamentária inicial de R$ 513.500,00 e levando-se em consideração os valores acima apresentados, a título de créditos adicionais, o montante apurado (R$ 134.950,35) não confere com a previsão final apresentada no citado Anexo 11.

Portanto, **não** foram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.6) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 331.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 114,02.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 130.852,16 e empenhada na ordem de R$ 108.339,12.

2.2.7) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	114,02
2 - Despesa Empenhada.	(112.357,12)
3 - Deficit = (1 - 2)	**(112.243,10)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

No caso em tela, o balanço orçamentário apresentado na peça n° 5 registrou o montante de R$ 112.357,12, a título de despesa empenhada, o qual destoa daquele registrado sob mesmo título no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, qual seja, R$ 108.339,12.

Portanto, há divergência nas informações prestadas.

Com efeito, o registro no balanço orçamentário de valor diverso da despesa empenhada, caracteriza registro irregular das contas públicas previsto no artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar 160/2012 (LO/TCE).

FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	1.759,91
2 - Receita Orçamentária	114,02
3 - Receita Extraorçamentária	124.770,10
4 – Soma	**126.644,03**
5 - Despesa Orçamentária	112.357,12
6 - Despesa Extraorçamentária	13.724,47
7 – Soma	**126.081,59**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**562,44**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

PATRIMONIAL	**Quadro 3**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Variações Patrimoniais Aumentativas	111.159,65
2- Variações Patrimoniais Diminutivas	112.357,12
3- Resultado Patrimonial do Período = (1-2)	**(1.197,47)**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	**Quadro 4**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados Acumulados	314.704,45
2- Resultado Patrimonial do Período	(1.197,47)
3- Patrimônio Líquido	**313.506,98**
4- Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 7, 8 e 13.

Enfim, oportuno destacar que, em que pese o Gestor não ter apresentado os Balanços, integralmente, de acordo com as novas normas de

Contabilidade, este fato, por si só, não prejudicou a análise das contas.

Nos termos da Portaria STN nº 634/2013, o cronograma de implantação da DCAPS são de adoção obrigatória até o final de 2014. No caso, por se tratar de contas referentes ao exercício de 2014, seria de rigor a confecção dos demonstrativos contábeis de acordo com a nova estrutura.

Assim, recomenda-se ao Gestor a adoção integral da nova estrutura a fim de evitar impropriedades e divergências no registro das contas.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, *caput*, incisos II, V e VIII, 37 e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de junho de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ANEXO I

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS				
FONTES/ REFERÊNCIAS LOA/ DECRETOS	**DOTAÇÃO INICIAL (a)**	**SUPLEMENTAÇÃO (b)**	**ANULAÇÃO DOTAÇÃO PRÓPRIA (c)**	**DOTAÇÃO ATUAL (D) = (a+b-c)**
LOA	513.500,00			
0001		56.370,00	56.370,00	
0251		20.000,00	407.256,98	
0270		5.093,52	21.143,66	
0293		5.371,07	310,00	
0325		5.112,40	905,00	
0349		864.81	0,00	
0365		9.506,26	0,00	
0384		5.037,74	0,00	
Total Apurado	**513.500,00**	**107.435,99**	**485.985,64**	**134.950,35**

Fonte: Decretos, peça nº 17.